



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

---

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2022

JUSTIFICATIVA

O Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora de Lourdes, Estado de Sergipe, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a Aquisição de alimentos prontos, tipo lanche, para ser ofertado no Coffee Break que será servido na Assembleia Ordinária do Colegiado Estadual de Gestores de Assistência Social de Sergipe – COEGEMAS/SE e nas atividades realizadas pelo SCFV, PAIF e PAEF em alusão ao Dia das Mães, a ser realizado no município de Nossa Senhora de Lourdes/SE, de acordo com os motivos adiante expostos:

**Considerando**, que com a aprovação da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, passou a ser denominado Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduo - PAEFI e em 2011, foi incorporado a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, como um serviço de caráter continuado, obrigatoriamente, ofertado em todos os Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

**Considerando** que o trabalho social com famílias do PAIF e do PAEFI é materializado por meio de ações que convergem para atender determinado objetivo. As ações devem ser planejadas e avaliadas com a participação das famílias usuárias, das organizações e movimentos populares do território, visando o aperfeiçoamento do Serviço, a partir de sua melhor adequação às necessidades locais, bem como o fortalecimento do protagonismo destas famílias, dos espaços de participação democrática e de instâncias de controle social. São ações do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduo - PAEFI: Acolhida; Oficinas com Famílias; Ações Comunitárias; Ações Particularizadas; e Encaminhamentos.

**Considerando** que sendo assim, justifica-se a aquisição de alimentos prontos, tipo lanche, para ser ofertado aos usuários da política de assistência social durante as reuniões, oficinas, palestras, rodas de conversas, entre outros, realizados pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Assistências Socia, do CRAS, CREAS e Casa Lar.

**Considerando**, assim se faz necessária o fornecimento dos produtos para que possam serem utilizados na campanha que o município promoverá.

**Considerando**, que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, conforme o texto a seguir:



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

**JUSTIFICATIVA:**

Cumpra destacar inicialmente que o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93 que dispõe sobre o valor limite de dispensa de licitação para Administração Pública, tendo em vista o valor estimado da contratação;

Destaca-se que há a previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Nota-se que, o valor para contratação está dentro do limite de dispensa previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

**Considerando**, que em mesmo sendo dispensável a justificativa, neste caso, por não prevista no caput do artigo 26, da lei Federal nº. 8.666/93, atemo-nos aos ensinamentos do ilustre administrativo prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava previsto no art. 26, é que assim o fizemos, alinhados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a dispensa de licitação que ora se apresenta.

**II – Razão da Escolha do Executante**

A escolha da empresa **SILVIO ALVES DOS SANTOS-ME** não foi contingencial. Possui preço do objeto a menor que o preço médio praticado no mercado, não ocorrendo nenhum dano econômico ao município, além de o preço estar de acordo com o que o município pode pagar, bem como a mesma encontra-se devidamente regular nos termos da Lei Federal 8.666/93. (conforme anexo nos autos).

**III – Justificativa do Preço**

Conforme se pode constatar, pela proposta apresentada pela empresa **SILVIO ALVES DOS SANTOS-ME**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo daqueles.

Foram realizadas pesquisas de preços pelo Setor de Compras do Município de Nossa Senhora de Lourdes (conforme anexo nos autos) e foi classificada a empresa **SILVIO ALVES DOS SANTOS-ME**, por ter apresentado menor preço por item totalizando valor de **R\$ 16.670,00 (dezesesseis mil seiscentos e setenta reais)**.



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE LOURDES

A escolha da proposta mais vantajosa teve como base os preços pesquisados pelo setor de compras, onde fora realizada uma pesquisa de preços através do Banco de preços.

O Banco de preços fora escolhido uma vez que, é um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato, possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 82 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, além de fácil e intuitivo, o sistema foi desenvolvido para garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas.


Vale lembrar que o Banco de preço usa como base de dados COMPRASNET, e conseqüentemente o Painel de Preços do Ministério do Planejamento e BPS, sendo assim dentro das disposições dos incisos I e II, art. 2º. da Instrução Normativa nº. 05/2014 de 27/07/2014.

Com o relatório do Banco de Preço foi possível averiguar se os preços cotados estavam dentro dos limites aos preços praticados no mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados aos realizados por outras administrações públicas, notadamente, considerando-se a pesquisa em apenso aos autos.

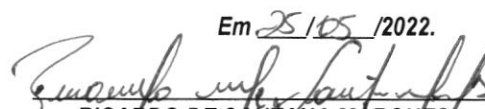
Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Encaminhe-se ao Ilmº Senhor Secretário e Gestor da SMAS de Nossa Senhora de Lourdes, para apreciação e posterior ratificação desta justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora de Lourdes/Se/Se, 25 de Maio de 2022.

  
**MARIA ELENA MARQUES DE MELO**  
Coordenadora do CRAS

*Nos termos da Justificativa apresentada e em conformidade com a legislação vigente, AUTORIZO!*

Em 25/05/2022.  
  
**RICARDO DE SANTANA MARQUES**  
Secretário e Gestor da SMAS